



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS

**ATA DE REUNIÃO REALIZADA PARA ANÁLISE DOS
DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, REFERENTE A
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 014/2022, PROCESSO
Nº 18.180/2022.**

Às **15:30 (quinze horas e trinta minutos) do dia 03 de novembro de 2022**, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação - COPEL, da Prefeitura Municipal de Guarapari - ES, nomeada pelo Decreto nº 710/2022, composta dos seguintes membros: Larissa Bravin de Oliveira – Presidente, Nair Carla Costa Loureiro – Secretária, Aliny Justos Delfino – Membro Suplente, Attila Teixeira Fialho – Membro Contador e Emanuel de Oliveira Vieira – Membro Técnico, para análise dos envelopes de habilitação e questionamentos apresentados, relativo ao certame da **Concorrência Pública nº 014/2022**, Processo Administrativo Nº 18180/2022, que tem como objeto **A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO DA ESTRADA PRINCIPAL DE ACESSO QUE LIGA BAIA NOVA A RIO DA PRATA NO MUNICÍPIO DE GUARAPARI/ES – SEMOP**, conforme solicitação da Secretária Municipal de Obras Públicas, serão analisados os documentos das licitantes:

- 01) **GAROA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA;**
- 02) **M.J.A DA COSTA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES;**
- 03) **LOCKIN CONSTRUTORA LTDA;**
- 04) **CONSTRUSUL CONSTRUTORA EPP;**
- 05) **EXATA COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS;**

Dada a palavra a Presidente, a mesma deu início passando os documentos dos envelopes de habilitação para assinatura e análise de todos os membros presentes. Com relação ao primeiro questionamento apresentado pela empresa **M.J.A DA COSTA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES**, quanto alegação de apresentação da CND



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS

Federal vencida pela empresa **CONSTRUSUL CONSTRUTORA EPP**, foi identificado que realmente a certidão apresentada não está mais válida, no entanto, a empresa comprovou sua condição de EPP nos autos, o que a permite usufruir dos benefícios do §1º do Art. 43 da LC 123/06, que concede prazo para comprovar sua regularidade caso declarado vencedor. Referente ao segundo questionamento apresentado pela empresa **M.J.A DA COSTA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES**, quanto a incompatibilidade do volume de CM30, RR1C e massa informados no atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa **GAROA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, o membro técnico da comissão verificou que o atestado foi expedido pelo contratante, autenticado em Cartório e devidamente acervado no CREA, cumprindo as exigências do edital, o que demonstra, até o momento, a validade das informações ali contidas, não sendo os apontamentos levantados capazes de culminar na inabilitação do licitante; com relação ao questionamento de desatualização da comprovação da inscrição ativa no CNPJ, em respeito ao Princípio do Formalismo Moderado a comissão diligenciou e identificou que a situação atual da empresa encontra-se ATIVA, conforme consulta anexa, não havendo razão para sua inabilitação; quanto ao questionamento da invalidade da CND Municipal essa comissão diligenciou juntou a órgão expedidor e verificou que a referida certidão estava válida apenas até 20/10/2022, conforme consulta anexa, no entanto, a empresa comprovou sua condição de ME nos autos, o que a permite usufruir dos benefícios do §1º do Art. 43 da LC 123/06, que concede prazo para comprovar sua regularidade caso declarado vencedor. Por fim, quanto ao último o questionamento da empresa **M.J.A DA COSTA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES**, referente a apresentação de atestado de capacidade técnico com quantitativo inferior ao solicitado pelo edital pela empresa **EXATA COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS**, a comissão entende ser improcedente, isso porque, o edital não exige um quantitativo mínimo no atestado, sendo essa prática inclusive vedada pela Lei 8.666/93 em seu art. 30, §1º, inc. I e §5º, e entendimento do Tribunal de Contas da União; esclarece-se que a compatibilidade e equivalência dos atestados para fins habilitatórios não se afere pela execução exata, em características e quantidades, dos serviços constantes na



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS**

planilha, mas pela similaridade dos serviços, o que foi possível identificar no atestado apresentado pelo licitante; no entanto, a comissão identificou que a empresa **EXATA COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS** descumpriu a exigência no item 5.4, “c” do Edital, tendo em vista que o Patrimônio Líquido da empresa não alcança os 10% do valor da obra, conforme consta no Balanço Patrimonial exigível e unicamente válido para habilitação, qual seja, ano 2021; por tal razão, a empresa fica **INABILITADA**. Portanto, fica **INABILITADA** a empresa **EXATA COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS**. Ficam **HABILITADAS** as empresas **GAROA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA; M.J.A DA COSTA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES; LOCKIN CONSTRUTORA LTDA e CONSTRUSUL CONSTRUTORA EPP**. O resultado da fase de habilitação será publicado no Diário Oficial dos Municípios, quando será aberto prazo para interposição de Recursos. Nada mais tendo a tratar, encerrou-se a reunião, lavrando-se a presente Ata, que vai assinada por todos os membros da Comissão presentes.

LARISSA BRAVIN DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA COPEL

NAIR CARLA COSTA LOUREIRO
SECRETÁRIA COPEL

ALINY JUSTOS DELFINO
MEMBRO SUPLENTE

EMANUEL DE OLIVEIRA VIEIRA
MEMBRO TÉCNICO

ATTILA TEIXEIRA FIALHO
MEMBRO CONTADOR